



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019436-50.2016.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MULTICOBRA COBRANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), ANTONIO CELSO FARIA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.711

Apelação nº 1019436-50.2016.8.26.0071 – Bauru

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelado: Multicobra Cobrança Ltda

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.

Tema nº 986, STJ. Readequação devida. Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Ementa readequada:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST). Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Impossibilidade de rediscussão da *quaestio iuris* encerrada. Inaplicabilidade, no caso, da modulação de efeitos realizada pelo STJ. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. **Recurso da Fazenda e reexame necessário providos.**

Pelo V. Acórdão de fls. 141/149, esta C. Câmara deu parcial provimento ao recurso voluntário da **Fazenda do Estado de São Paulo** e ao reexame necessário, apenas para afastar a repetição de indébito e declarar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 93/98, que havia julgado procedente o pedido formulado por **Multicobra Cobrança Ltda**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST).

A FESP interpôs recursos especial e extraordinário.

Despacho da E. Presidência, ordenando o retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29/05/2024 (fls. 230/232).

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que os embargos de declaração de fls. 237/246 são flagrantemente intempestivos, uma vez que, opostos em 19.02.2025, pretendem a reforma do v. Acórdão objeto de reexame, cuja publicação se deu em 23.06.2017 (fls. 150). Assim, mesmo considerado o sobrestamento dos recursos excepcionais, em 11.09.2017, para se aguardar o julgamento do Tema em questão (fls. 215), não há como conhecer do referido recurso.

E ainda que fossem tempestivos, com a readequação operada nesta oportunidade, o julgamento dos embargos opostos restaria irremediavelmente prejudicado.

No mais, recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, cabível a sua **readequação** para que se observe a forma definida no julgamento do mérito do EREsp nº 1.163.020/SP, Tema nº 986, STJ.

Em suma, cumpre restabelecer a exação de ICMS cuja base de cálculo compute a TUSD e a TUST, **não** incorrendo o caso nos termos da modulação definida pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista o indeferimento da tutela provisória requerida (cf. fls. 48/49).

E, invertida a sucumbência, cabe condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 500,00 reais.

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à E. Presidência.**

BANDEIRA LINS

Relator